



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.961/2019**

**Dispõe sobre itens mínimos para publicação de avisos de editais de licitação, de forma suplementar à Lei Federal nº 8.666/93 no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe ao Poder Executivo Municipal a observância aos itens mínimos dispostos nesta Lei para a publicação de seus avisos de editais de licitação, de forma suplementar aos já consagrados dispositivos insculpidos no art. 21 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Constituem os itens mínimos a serem observados para a publicação dos avisos de editais de licitação:

- I - a modalidade da licitação (concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão);
- II - a síntese de seu objeto;
- III - o regime da execução deste, se indireta (empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada por preço integral);
- IV - o tipo de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance);
- V - a data e o horário da sessão de julgamento;
- VI - a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório e demais informações sobre o certame;
- VII - a secretaria e/ou órgão requisitante do objeto da contratação;
- VIII – o valor estimado da despesa com a aquisição do bem e/ou serviço, com base na coleta de orçamentos para a abertura do certame.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.961/2019**

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei poderá acarretar pelo órgão competente a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanados os vícios formais apresentados em sua publicação.

*Parágrafo único.* Será considerado nulo de pleno efeito o instrumento convocatório cujo conteúdo estiver em desconformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 25 de janeiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente